

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10768/023.767/86-14

Acórdão no. 108-02.231

Sessão de : 24 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 107.685 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

RECORRENTE : SANOFI DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

RECORRIDO : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

/vjvc

IRPJ DEDUTIBILIDADE DOS GASTOS CONTABILIZADOS:
Imprescindível a comprovação não só do desembolso,
mas da natureza e efetividade das operações regis-
tradas na contabilidade, para que possam ser afe-
ridos os requisitos da usualidade, normalidade e
necessidade previstos na legislação tributária.

RECURSO NAO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SANOFI DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

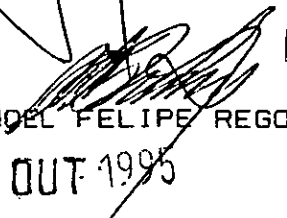
2.

Processo no. 10768/023.767/86-14

Acórdão no. 108-02.231


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSAO DE: 20 OUT. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº 107.685
Processo nº 10768.023767/86-14
Recorrente: SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (nova denominação da SANOFI PHARMA DO BRASIL LTDA)
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO/NORTE (RJ)

Acórdão nº 108-02.231

IRPJ - Exerc. 1.983 e 1.984

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração, em 19.06.86, para exigência de imposto de renda e acréscimos legais, em razão de várias irregularidades apontadas nos exercícios financeiros de 1.983 e 1.984, que correspondem aos períodos-base de 1.982 e 1.983.

Contestado o lançamento e proferida a decisão pela autoridade de primeira instância, remanesce a seguinte matéria litigiosa:

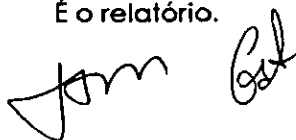
EXERCÍCIO DE 1.983: (ano-base de 1.982)	VALOR
TRIBUTÁVEL	
. Vendas canceladas - glosa por falta de comprovação (parte).....	Cr\$ 13.274.774
. Provisão para desvalorização de investimentos - glosa da correção...	Cr\$ 6.005.510
TOTAL DO ANO.....	Cr\$ 19.180.284
EXERCÍCIO DE 1.984: (ano-base de 1.983)	
. Vendas canceladas - glosa por falta de comprovação (parte).....	Cr\$ 13.747.183
. Glosa de despesas, por falta de comprovação:	
Assessoramento do grupo - conta 328.03 (parte).....	Cr\$ 10.211.180
Serviços de terceiros - conta 338.03	Cr\$ 4.779.925
Congressos e simpósios - conta 360.04.....	Cr\$ 7.626.798
. Glosa da correção monetária da provisão p/ desvalorização de in-	
vestimentos.....	Cr\$
<u>8.085.977</u>	
TOTAL DO ANO.....	Cr\$ 44.451.063

Irresignada com o não acatamento integral da sua impugnação, interpôs recurso voluntário juntado às fls. 83/94, de cujo arrazoado pode-se destacar:

- a) a confirmação da recorrente das matérias ainda em litígio, resumidas em "dois fundamentos": glosa de deduções não comprovadas e provisão indedutível (correção monetária), por falta de comprovação da perda permanente;
- b) a objeção sobre as glosas das despesas por critérios que entende subjetivos - "desnecessárias" - e pela falta de fundamento para a recusa das provas produzidas; e
- c) a argumentação de que a fiscalização não apontou vícios, formais ou materiais, nos documentos apresentados, militando a prova a favor do contribuinte.

Registro que não há qualquer objeção expressa quanto a provisão para desvalorização de investimentos, limitando-se o recurso a contestar a não aceitação dos documentos apresentados para justificar a glosa das despesas.

É o relatório.



Recurso nº 107.685
Processo nº 10768.023767/86-14

Acórdão nº 108-02.231
IRPJ - Exerc. 1.983 e 1.984

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator

Recurso que preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A controvérsia remanescente nestes autos cinge-se, quase que exclusivamente, à matéria de fato, uma vez que as glosas efetuadas pela fiscalização fundam-se na falta de comprovação, seja pela inexistência de qualquer documento para atestar a operação contabilizada, ou pela ausência de prova da efetividade dos gastos atestados em alguns dos documentos fiscais examinados.

Passo a examinar cada item da matéria tributável, ainda em litígio.

VENDAS CANCELADAS:

A acusação fiscal para a glosa é a falta de comprovação. Esmerou-se a autuada na juntada das notas fiscais de devolução, notas fiscais de entrada e demais comprovantes que constituem o ANEXO III da impugnação. Todavia, consta dos autos que foi aceita a totalidade das comprovações efetuadas, remanescendo diferença entre o valor contabilizado e os comprovantes apresentados, sendo Cr\$ 13.274.775 no período-base de 1.982 e Cr\$ 13.747.183,15, no período-base de 1.983, diferenças estas de conhecimento da recorrente, posto que já consignadas pela fiscal autuante, quando da diligência efetuada no estabelecimento da autuada (fls. 57/58), de cujo termo consta ter a empresa recebido cópia.

A decisão de primeira instância volta a confirmar a ausência dessa prova, mantendo as diferenças consignadas, como tributáveis, por falta de comprovação. No recurso, a despeito da nova oportunidade que se lhe oferecia para inibir a acusação fiscal, não juntou qualquer outro documento para afastar a pretensão do fisco, pelo que as diferenças já apontadas devem ser mantidas integralmente.

DESPESAS COM ASSESSORIA DO GRUPO : Conta 328-03

No rol de documentos ofertados com a impugnação, consta o ANEXO VII, com cópias dos comprovantes que se referem aos registros contábeis na conta " Assessoria do Grupo". A maior parte dos gastos aí contabilizados está atestada por notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pela então empresa do grupo, SANOFI DO BRASIL

Acórdão nº 108-02.231

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Primeiro Conselho de Contribuintes

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a favor da atuada (SANOFI PHARMA DO BRASIL), com a simplória descrição de "assessoria prestada por nossa firma, durante o mês de...". Nas doze notas fiscais registradas durante o ano de 1.983 - uma em cada mês - não há qualquer menção do tipo de assessoria que foi prestada à recorrente, tampouco qualquer indicativo da efetividade e natureza de qualquer trabalho ou serviços que possam ter sido usufruídos pela atuada.

Só a apresentação das notas fiscais não é elemento suficiente para legitimar a dedutibilidade de qualquer gasto, sendo imperiosa a comprovação da natureza do gasto e da sua efetividade, para que seja possível avaliar os requisitos da usualidade, normalidade e necessidade, na busca da realização das receitas. Não há nos autos qualquer elemento que possa militar a favor da recorrente no tocante a essas notas fiscais, que só elas montam o valor de Cr\$ 17.696.220,10 que, a meu juízo caberia a glosa integral. No entanto, na diligência realizada no estabelecimento da empresa, para confrontar a documentação apresentada com os registros contábeis e fiscais da empresa, já propunha a atuante a redução dessa glosa para Cr\$ 10.211.180,00, valor que foi mantido pela autoridade monocrática, em benefício da atuada, porque, como já consignei, não há nos autos elementos seguros que pudessem avaliar tal redução da base tributável.

Sendo a exigência remanescente dependente de prova, e não sendo esta produzida no recurso, não há o que reformar na decisão recorrida.

SERVIÇOS DE TERCEIROS - Conta 338.03:

Na mesma linha da matéria já abordada no tópico anterior, apresentou a atuada no chamado ANEXO VIII, cópias dos cheques de pagamentos que foram efetuados à MAMORU ASSESSORIA E SERVIÇOS, à A.M.K. ASSESSORIA, SISTEMAS E SERVIÇOS, sem, tampouco, juntar qualquer comprovante que pudesse identificar a natureza desses gastos, e até mesmo, a sua efetividade.

Registro, mais uma vez, que diligenciou a fiscal atuante na busca dessa prova no estabelecimento da empresa, consignando, no seu termo que deveria ser "mantida a totalidade da glosa no valor de Cr\$ 4.779.925,00, por não terem sido apresentados no curso da diligência as respectivas notas fiscais de prestação de serviços." (fls. 57, verso)

Com esse fundamento, foi mantida a glosa pela decisão monocrática e nada fez a atuada, em grau de recurso, no sentido de infirmar essa acusação, ou seja, não foram apresentadas as notas fiscais dos supostos serviços, pelo que também não merece reparos a decisão recorrida, neste aspecto.

CONGRESSOS E SIMPÓSIOS - Conta 360.04:

O mesmo se passa com os comprovantes juntados no chamado ANEXO XI, onde a atuada limitou-se a apresentar cópias dos cheques que se destinaram ao pagamento ao Instituto Dante Pazzanezi de Cardiologia, no montante de Cr\$ 5.400.000,00, sem qualquer outro comprovante que possa atestar a natureza desses pagamentos. O mesmo ocorre no tocante a outros dois pagamentos efetuados a HAMBUD-SUD Ag. Marítimas



Acórdão nº 108-02.231

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

S.A., totalizando a glosa o valor lançado originalmente de Cr\$ 7.626.798,00, sem nenhum outro esforço da recorrente no sentido de rechaçar a pretensão fiscal, nem mesmo quando da já mencionada diligência, ou agora, na fase recursal, pelo que deve ser mantida a exigência.

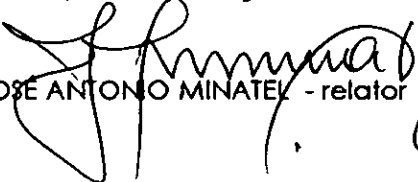
PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS: GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação a este item, como já consignado no relatório, silenciou a recorrente, a despeito de ter requerido o integral cancelamento do auto. Mesmo que admitida a tese da negativa geral, melhor sorte não pode ser reservada à recorrente, uma vez que a única oposição ofertada na fase impugnatória diz respeito ao chamado ANEXO XVI, que se constitui em simples demonstrativo da evolução da conta INVESTIMENTOS e da correspondente provisão.

Glosada a dedutibilidade da correção monetária dessa provisão, porque originalmente não preenchia os pressupostos para a sua constituição, pela ausência da comprovação da efetividade da perda permanente, e não logrando infirmar a acusação fiscal, tem aplicação o art. 321, do RIR/80, que determina a sua adição na determinação do lucro real.

De todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília, 24 de agosto de 1995.


JOSE ANTONIO MINATEL - relator 